TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02433/09
Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista
Interessada: Sra. Maria Zenilda do Amaral Nóbrega
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PBPREV – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Retificação da Portaria e reformulação dos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1586/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Zenilda do Amaral Nóbrega, matrícula nº 43.795-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***conceder registro*** ao referido ato de aposentadoria;

2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02433/09
Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Diogo Flávio Lyra Batista
Interessada: Sra. Maria Aparecida Correia Santos
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Aparecida Correia Santos, matrícula nº 57.808-8, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 70/71, sugeriu a notificação da autoridade competente para reformulação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificado, a autoridade responsável apresentou documentos às fls. 75/84. Após análise, a Auditoria constatou no relatório de fls. 85/86 que a autarquia previdenciária providenciou a reformulação dos cálculos proventuais, razão pela qual sugeriu o registro da Portaria – A – nº 1677, constante às fls. 79.

Em seguida, o procurador da PBPrev, Sr. Victor Assis de Oliveira Targino, apresentou novos documentos às fls. 87/103. Procedida à análise, o órgão técnico verificou, em relatório de fls. 104/105, que a supracitada Portaria fora retificada através da Portaria – A – Nº 0694, publicada no DOE em 07 de abril de 2010, mas o órgão de origem encaminhou somente a publicação e não a portaria e percebeu ainda que fora alterada também a fundamentação do ato, que passou a ser com base no art. 40, inciso III, alínea "a" da CF, com a redação dada pela EC nº 20 c/c o art. 3º da EC 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa. Entretanto, entendeu a Auditoria que restou constatado um erro formal na fundamentação, haja vista que o inciso III não é do art. 40 e sim do art. 40, § 1º, razão pela qual sugeriu a notificação da PBPrev para retificar a Portaria – A – nº 0694, publicada no DOE em 07 de abril de 2010, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC/98 c/c o art. 41/03.

Dessa forma, a autoridade competente foi novamente intimada para proceder à devida retificação, nos moldes mencionados no relatório da Auditoria, entretanto deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela concessão de registro do ato aposentatório, com a retificação da Portaria – A – nº 0694, apenas para correção de uma falha formal. Em seguida, foram acostados aos autos, após autorização do relator, novos documentos encaminhados pela PBPrev, fls. 117/122, os quais, após analisados pela Auditoria, sanaram a única falha remanescente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não retornou ao Ministério Público para a emissão de parecer.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1- julguem legal o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro;

2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR